

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082070-11.2019.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, OBJETIVANDO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO ESTATUÍDA NO ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) EM DESFAVOR DA TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR, SOB O FUNDAMENTO DE QUE JÁ EXISTE DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA AGREMIÇÃO EM OUTRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *DECISUM* QUE MERECE REFORMA, PORQUE OS FATOS ARTICULADOS NO PRESENTE FEITO SÃO DIVERSOS DAQUELES QUE MOTIVARAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL Nº 0002617-64.2015.8.19.0207, O QUE VIABILIZA O DEFERIMENTO DA LIMINAR NA HIPÓTESE VERTENTE, TENDO EM VISTA A PROBABILIDADE DO DIREITO QUE EMANA DO ART. 39-A DA LEI 10.671/03. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. OS ATOS DE VIOLÊNCIA ENVOLVENDO A AGREMIÇÃO RECORRIDA SÃO LAMENTAVELMENTE RECORRENTES E NÃO SE RESTRINGEM AO EVENTO ESPORTIVO EM SI, POR ALCANÇAR TAMBÉM AS ADJACÊNCIAS DO ESTÁDIO, TRANSPORTE PÚBLICO E ÁREAS RESIDENCIAIS SEM QUALQUER PROXIMIDADE COM O LOCAL DE ESPETÁCULO. NESSE CONTEXTO, É DESIMPORTANTE O FATO DE QUE A LEI ESTADUAL Nº LEI 9.163, DE 29.12.2020, PRORROGOU O ESTADO DE CALAMIDADE EM VIRTUDE DA PANDEMIA ATÉ 31.12.2021 E PROIBIU A PRESENÇA DE PÚBLICO EM EVENTOS DESPORTIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº0082070-11.2019.8.19.0000**, em que é agravante **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL TORCIDA ORGANIZADA YOUNG FLU**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

A controvérsia deriva de ação civil pública deduzida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que objetiva a aplicação da sanção estatuída no art. 39-A da Lei 10.671/03 em desfavor da torcida organizada YOUNG FLU, apoiadora do Fluminense Football Clube, além da condenação no pagamento de danos morais coletivos.

O juízo do Cartório do Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos indeferiu a liminar pretendida *in initio litis*, ao fundamento de que *“já existe decisão judicial em vigor determinando o afastamento da torcida organizada ré proferida no processo de nº: 0002617-64.2015.8.19.0207. Registre-se que, por ocasião da prolação da sentença (em agosto de 2019), restou estabelecido novo prazo de afastamento da ré de eventos esportivos, pelo período de 01 (um) ano, com termo inicial a contar da data do*

ato judicial. Com efeito, não há necessidade da concessão da tutela provisória nesse momento”(fls. 01/03 do anexo 01).

Contra esse ato insurge-se o Ministério Público, por esta via de agravo de instrumento, ao argumento de que os fatos articulados na presente ação civil pública são diversos daqueles que embasaram o ajuizamento da demanda tombada sob o nº 0002617-64.2015.8.19.0207. Ressalta *“que a ação civil pública originária foi embasada por eventos reiterados de violência e confusão generalizada promovidos por integrantes da agremiação agravada, noticiados pelo Batalhão Especial de Policiamento em Estádios (BEPE) da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, enquanto aquela demanda proposta no ano de 2015 deu-se em razão de ocorrências diversas e independentes de confronto, brigas e de depredação na Estação Ferroviária de Guilherme da Silveira, em Mesquita, sendo certo que, no curso desta ação, foi comunicado por este órgão de execução o descumprimento da respectiva decisão liminar, por mais de 9 (nove) episódios de violação ao decisum, requerendo a aplicação e/ou a majoração da respectiva multa e a extensão do prazo de suspensão da agravada”*.

A liminar foi deferida às fls. 18/20.

O recurso não foi contrariado, conforme certidão cartorária de fls. 54.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (index 000057).

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se que assiste razão ao agravante, na medida em que os fatos articulados no presente feito são diversos daqueles motivadores do ajuizamento da ação civil nº 0002617-64.2015.8.19.0207, de maneira a viabilizar o deferimento da liminar na hipótese vertente, pela aplicação do disposto no art. 39-A da Lei 10.671/03.

Como corretamente ressaltado pelo parquet, *“Não obstante à gravidade dos atos praticados, que inclusive culminaram em lesões corporais a torcedor (Formulário de Atendimento Médico nº 2452, às fls. 32), há de se ressaltar a reincidente e insistente conduta violenta da torcida agravada, a exemplo dos recentíssimos eventos registrados no dia 11.05.2019 entre integrantes da Torcida Young Flu e integrantes da +Torcida Fúria Jovem do Botafogo, cujos confrontos aterrorizaram o bairro de Olaria, de acordo com as fls. 08/18 do REG nº 807/2019 (anexo 1 à inicial)”* (fls. 61).

É patente, portanto, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, porque os atos de violência envolvendo a agremiação recorrida são lamentavelmente recorrentes.

Registre-se que a conduta antiesportiva e perigosa perpetrada pela torcida organizada vem se extremando ao longo do tempo, segundo revela a prova dos autos, porquanto não se restringe ao evento esportivo em si, alcançando também as adjacências do Estádio, transporte público e áreas residenciais sem proximidade física do local de espetáculo.

Aduza-se que a Lei Estadual nº Lei 9.163, de 29.12.2020, que prorrogou o estado de calamidade em virtude da pandemia até 31.12.2021 e proibiu a presença de público em

eventos desportivos, não se aplica ao caso, porquanto os atos de violência praticados pela agremiação não se restringem às dependências do estádio de futebol.

Dessa forma, **VOTO** no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso**, para determinar o afastamento da “Torcida Organizada Young Flu”, nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, assim como todos os seus associados/membros, dos locais em que se realizem eventos esportivos e demais bairros da cidade, em todo o território nacional, bem como para impedir que seus associados/membros frequentem os estádios de futebol e seu entorno em um raio de 5.000 (cinco mil) metros, portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-los nesses eventos, assim como de venderem material da torcida, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento, tornando-se definitiva a liminar deferida às fls. 18/20.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO